



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10880.977783/2009-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-007.077 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

O prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n° 70.235/72 para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após a expiração do trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo. A Conselheira Cynthia Elena de Campos declarou-se impedida.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de restituição cumulado com compensação transmitido em 30/11/2005.

Por meio do Perdcomp 18419.57325.301105.1.3.04.2418 o contribuinte solicitou restituição de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IPI no valor de R\$ 2.730.959,36 com o débito de IPI no valor de R\$ 415.393,67, vencido no dia 14/11/2005 (fls. 2 a 4). Veja-se:

PER/DCOMP 1.7		
61.144.150/0001-63	18419.57325.301105.1.3.04-2418	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IPI		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo: IPI		Data de Arrecadação: 30/11/2005
Valor Original do Crédito Inicial:		2.730.959,36
Crédito Original na Data da Transmissão:		2.730.959,36
Selic Acumulada:		0,00
Crédito Atualizado:		2.730.959,36
Total dos débitos desta DCOMP:		415.393,67
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		415.393,67
Saldo do Crédito Original:		2.315.565,69

Ao efetuar a análise do crédito, a Administração Tributária não localizou no sistema de controle de pagamentos o DARF que havia sido informado no Perdcomp e em 02/09/2006 (fl. 8) intimou o contribuinte a emitir um Perdcomp retificador, caso constataste alguma divergência, ou a comparecer na repartição fiscal (fl. 7):

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF original. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.

DARF informado:

CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	30/11/2005
CNPJ:	61.144.150/0001-63
CÓDIGO DE RECEITA:	5123
Nº DE REFERÊNCIA:	19679013577200550
DATA DE VENCIMENTO:	30/11/2005
VALOR DO PRINCIPAL:	2.730.959,36
VALOR DA MULTA:	0,00
VALOR DOS JUROS:	0,00
VALOR TOTAL DO DARF:	2.730.959,36
DATA DE ARRECAÇÃO:	30/11/2005

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação e o(s) DARF original(is), no prazo indicado.

Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

O prazo de 30 dias concedido na intimação de fls. 7 transcorreu *in albis*.

Foi emitido o despacho decisório de fls. 9 indeferindo o pedido de restituição por falta de confirmação da existência do crédito e não homologada a compensação.

O contribuinte tomou ciência desse despacho em 31/08/2009 (fl. 10).

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou, em síntese, que o processo de compensação é distinto do processo de restituição, sendo que primeiro deve ser decidida a restituição para depois decidir a compensação. Alegou que o crédito não decorre do pagamento indevido de IPI, mas sim de valores pagos a título de empréstimo compulsório à União para formação do Fundo de Reparelhamento Econômico (Lei nº 1.471/51). Discorreu sobre a natureza jurídica desses valores, concluindo que possuem natureza tributária e que, por isso, eram administrados pela Receita Federal, devendo ser restituídos ao contribuinte.

Por meio do Acórdão 26.069, de 21/06/2010, a 5ª Turma da DRJ/São Paulo, julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO /PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR NÃO COMPROVADO

Não se homologam as compensações em PER/DCOMP quando se comprova que além de o crédito tributário declarado não existir, a contribuinte ainda vincula a compensação a pedido de restituição que foi julgado não formulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 20/08/2010 (fl. 39), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 40/56 em 22/09/2010 (fl. 40), no qual basicamente reafirmou seu direito à restituição do empréstimo compulsório em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão.

Verifica-se no Aviso de Recebimento de fl. 39 que o contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 20/08/2010, sexta-feira:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RJ 60365364 3 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EODIC RUA LUÍS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP: 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
10880.977783/2009-53 PADO S.A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA AV ALCANTARA MACHADO 902 MOOCA 03102-902 SÃO PAULO - SP 6938/2010 E04			20 AGO 2010 SÃO PAULO-SP	
NOME E ASS. RECEBEDOR Vanderlei do Nascimento			R.G. RECEBEDOR 18.589.600-7	DATA DE RECEBIMENTO 20/08/10
			RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO [assinatura]	

O prazo para recurso começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, ou seja, segunda-feira, dia 23/08/2010 e expirou no dia 21/09/2010, terça-feira.

Tendo sido protocolado na repartição fiscal no dia 22/09/2010, quarta-feira (fls. 40), o recurso é intempestivo e não pode ser conhecido pelo colegiado. *In verbis*:

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO
PAULO/SP - DERAT.**

PROCESSO: 10880.977783/2009-53
ACÓRDÃO: 16-26.069 - 5ª Turma da DRJ/SP1

Prot. Recus. n.º 6249/10
RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
EM 22/09/10

10.
Magali Coronato Teixeira
SERPRO - Mat. 807686-3

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, diante de sua intempestividade.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.